

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2011
(Do Sr. ODAIR CUNHA)**

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002, e acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, para que os serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres sejam incluídos no rol de operações sujeitas à legislação anterior a estas leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de

julho de 2003, realizados por sociedades uniprofissionais regulamentadas por Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção na legislação tributária federal e preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico desde o início desta década.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Os efeitos benéficos da legislação não cumulativa do PIS e da COFINS foram sentidos nos setores de varejo e de indústria. Contudo, o mesmo benefício, infelizmente, não foi sentido no setor de serviço, notadamente, em relação às sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei.

Diferentemente do varejo e da indústria, tais sociedades não possuem créditos a serem compensados com os débitos de PIS e da COFINS. O grande insumo das sociedades uniprofissionais é a mão de obra dos seus trabalhadores o que não gera crédito a ser descontado.

Em outras palavras, a tributação deste setor saltou de 3,65% sobre a receita (0,65% de PIS e 3% de COFINS) para 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

Nosso cenário político-econômico de formalização da economia nos leva a apresentar este projeto para corrigir a distorção de origem de tratamento deste setor no regime não cumulativo, e propiciar, com isso, a formação de novos postos de trabalho no setor altamente especializado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado ODAIR CUNHA
PT/MG**